



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>25.437-1/2018</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>JC-EXCELÊNCIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE – LTDA.</b>

## **JULGAMENTO SINGULAR**

1. Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos pela empresa **JC Excelência Assessoria e Consultoria em Saúde – LTDA.**, por intermédio da advogada Dra<sup>a</sup> Mônica Helena Giraldelli Derze (OAB-MT nº 9.141), visando sanar suposta omissão na Decisão nº 516/JBC/2020, que converteu a presente Representação de Natureza Interna (RNI) em Tomada de Contas Ordinária (TCO), tendo em vista indícios da ocorrência de atos que causaram prejuízo ao erário.

2. Em decisão anterior<sup>1</sup>, proferi juízo de admissibilidade positivo dos embargos de declaração, tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público de Contas para parecer, o qual concordou com a admissibilidade e apresentou opinião acerca do mérito aventado.

3. Contudo, após o retorno destes autos para esta Relatoria, vislumbro nesta oportunidade que a decisão atacada pelos embargos de declaração (Decisão nº 516/JBC/2020) é **irrecorrível**, nos termos regimentais:

**Art. 283-F. Também não cabe recurso ou pedido de rescisão de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas**, de decisão que negar diligência, de julgamento singular que negar seguimento a requerimento e de despacho de mero expediente. (*Inclusão dos artigos 283-A, 283-B, 283-C, 283-D, 283-E e 283-F pela Resolução Normativa nº 19/2015*).

4. O dispositivo veda expressamente a interposição de recurso contra decisão que determina a instauração de tomada de contas, sendo exatamente este o conteúdo da

<sup>1</sup>

Doc. digital nº 230433/2020.



decisão recorrida, a qual determinou a conversão da RNI em TCO.

5. Patente, portanto, o equívoco da decisão proferida anteriormente admitindo os embargos em juízo positivo de admissibilidade, a qual encontra-se nos autos no Documento Digital nº 230433/2020, devendo esta ser revogada.

6. Mantem-se, todavia, a Decisão nº 516/JBC/2020, a qual determinou a conversão da RNI em TCO, devendo o feito seguir seu trâmite regular.

7. Diante do exposto, **chamo o feito à ordem** para regularizar o trâmite processual, com base no exercício da autotutela conferida à Administração Pública pela aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal no sentido de rever e anular seus próprios atos, e **decido** pela **revogação da Decisão de Juízo Positivo de Admissibilidade** (Documento Digital nº 230433/2020) e, por consequência pelo **NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela empresa JC-Excelência Assessoria e Consultoria em Saúde – LTDA., nos termos do art. 283-F do RITCE-MT.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos à Secex de Saúde e Meio Ambiente para apuração, quantificação dos danos e indicação dos responsáveis, nos termos do quanto determinado na Decisão nº 516/JBC/2020.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2020.

2

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)